

COMARCA DE ARACRUZ

DECISÃO MONOCRÁTICA

CUIDAM OS AUTOS DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE OIEGLAS TEIXEIRA DOS SANTOS E RENAN PIANCA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ENCONTRAR-SE-IA ILEGALMENTE SUBMETIDO A PRIVAÇÃO DE SEU DIREITO À LIBERDADE.

POIS BEM: ENTENDO DEVA SER INADMITIDA A IMPETRAÇÃO EM TESTILHA, CONSOANTE FUNDAMENTOS QUE PASSO A EXPOR.

REGISTRO, AB INITIO, A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE É PLENAMENTE POSSÍVEL A EXTINÇÃO MONOCRÁTICA DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COLEGIADOS, CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA POR CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 3.º DO CPP E 557 DO CPC. A PROPÓSITO, CONSULTE-SE A JURISPRUDÊNCIA:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA [...] DE REGISTRAR, INICIALMENTE, QUE O JULGAMENTO MONOCRÁTICO, COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DE UMA DAS TURMAS INTEGRANTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU O ART. 38 DA LEI Nº 8.038/90 [...]” (STJ, AGRG NO HC 125.401/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEXTA TURMA, JULGADO EM 07/06/2011, DJE 28/06/2011, DESTAQUEI).

FINCADA A PREMISSA ACIMA, CONSTATO QUE A PETIÇÃO INICIAL VEIO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, SABER: CÓPIA DA DECISÃO DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE A QUE SE REFERE O IMPETRANTE EM PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA.

COM EFEITO, DEPREENDE-SE DA INICIAL QUE A INSURGÊNCIA VEICULADA NO PRESENTE WRIT SE DIRIGE EXATAMENTE CONTRA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DOS PACIENTES PELO JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE, APÓS SUA PRISÃO EM FLAGRANTE.

POR OUTRO LADO, SE O QUE O IMPETRANTE PRETENDIA ERA ATACAR UMA SUPOSTA OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM APRECIAR A PRISÃO EM FLAGRANTE SUBMETIDA À SUA ANÁLISE, CABER-LHE-IA TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO PROCEDIMENTO LÁ INSTAURADO, A FIM DE COMPROVAR EVENTUAL AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NO TEMPO DEVIDO.

DESSARTE, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL O REMÉDIO HERÓICO, ENTENDIMENTO ESSE, ALIÁS, QUE ENCONTRA PLENO LASTRO JURISPRUDENCIAL:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. SE OS AUTOS NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, EIS QUE AUSENTE A CÓPIA DO ACÓRDÃO COMBATIDO, PEÇA ESSENCIAL À APRECIÇÃO DAS TESES AQUI DEDUZIDAS, RESTA CARACTERIZADA A DEFICIÊNCIA INSTRUÇÃO DO WRIT. 2. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO” (STJ, HC 205.700/DF, REL. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES-DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE -, SEXTA TURMA, JULGADO EM 16/06/2011, DJE 12/09/2011, DESTAQUEI).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO [...] O HABEAS CORPUS, COMO AÇÃO MANDAMENTAL, DE GRANDEZA CONSTITUCIONAL, TEM DE VIR INSTRUÍDO COM AS PEÇAS (PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS) QUE DÃO SUPORTE À PRETENSA ILEGALIDADE, CASO CONTRÁRIO NÃO MERECE TRÂNSITO A INSURGÊNCIA [...] ORDEM NÃO CONHECIDA” (STJ, HC 189.216/PR, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 22/03/2011, DJE 11/04/2011, DESTAQUEI).

“[...] O RITO DE HABEAS CORPUS DEMANDA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, APTA A COMPROVAR A ILEGALIDADE SUSTENTADA, DESCABENDO CONHECER DE IMPETRAÇÃO MAL INSTRUÍDA, ONDE NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ADEQUADA ANÁLISE DO PEDIDO. PRECEDENTES [...]” (STJ, RHC 21.842/DF, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, JULGADO EM 03/12/2009, DJE 08/02/2010, DESTAQUEI).

EM FACE DO EXPOSTO E SENDO DESPICIENDAS OUTRAS CONSIDERAÇÕES, MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ART. 3.º DO CPP C/C O ART. 557 DO CPC, INADMITO O HABEAS CORPUS IMPETRADO.

EM TEMPO, DETERMINO QUE, APÓS O TÉRMINO DO RECESSO DO PODER JUDICIÁRIO, HAVENDO AINDA QUALQUER RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO PRESENTE FEITO, SEJA O PROCESSO REDISTRIBUÍDO A UMA DAS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS DESTA SODALÍCIO, BEM COMO À RELATORIA DE UM DE SEUS EMINENTES INTEGRANTES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

PUBLIQUE-SE NA ÍNTEGRA.

VITÓRIA, 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

VITÓRIA, 02/01/2012

GLÁUCIA STABAUER RIBEIRO PIMENTEL  
SECRETÁRIA DE CÂMARA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS E DESPACHOS DO CORREGEDOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJES Nº 001/2012

O Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** ser a Corregedoria Geral da Justiça órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa das serventias do foro extrajudicial, com jurisdição em todo o Estado, conforme art. 37 da Lei Federal n.º 8.935/94 e art. 35 da LC Estadual n.º 234/02;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1.723 a 1.727 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", os quais regulam a união estável;

**CONSIDERANDO**, ainda, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos autos da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, em que se reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-se aos conviventes homoafetivos os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável heterossexual;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os atos notariais e de registro relativos à união estável observarão o disposto neste Provimento.

**Parágrafo único.** Para os fins dos atos tratados neste Provimento, considera-se como união estável aquela formada pelo homem e pela mulher, bem como a mantida por pessoas do mesmo sexo, desde que configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

**Art. 2º** - Faculta-se aos conviventes, plenamente capazes, lavrarem escritura pública declaratória de união estável, observando o disposto nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil.

**§1º** - Para a prática do ato a que se refere o caput deste artigo, as partes poderão ser representadas por procurador, desde que munido de procuração pública com poderes específicos para o ato, outorgada há no máximo 90 (noventa) dias.

**§ 2º** - Se a procuração mencionada no § 1º deste artigo houver sido outorgada há mais de 90 (noventa) dias, deverá ser exigida certidão do serviço notarial onde foi passado o instrumento público do mandato, dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

**Art. 3º** - A escritura pública declaratória de união estável conterà os requisitos previstos no § 1º do art. 215 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, sem prejuízo de outras exigências legais.

**Art. 4º** - É necessária a apresentação dos seguintes documentos para lavratura da escritura pública declaratória de união estável:

- I** - documento de identidade oficial dos declarantes;
- II** - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos declarantes;
- III** - certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, então, certidão de casamento, com averbação da separação ou do divórcio, se for o caso, expedida há no máximo 90 (noventa) dias, de ambos os conviventes;
- IV** - certidões, escrituras e outros documentos necessários à comprovação da propriedade dos bens e direitos, se houver.

**Parágrafo único.** Os documentos necessários à lavratura da escritura pública declaratória de união estável devem ser arquivados na respectiva serventia, no original ou em cópia autenticada.

**Art. 5º** Na escritura pública declaratória de união estável, deverão as partes declarar expressamente a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723, segunda parte, do Código Civil, bem como que:

- I** - não incorrem nos impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil, salvo quanto ao inciso VI, quando a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou administrativamente;
- II** - não são casadas ou que não mantêm outro relacionamento com o objetivo de constituição de família.

**Art. 6º** Na escritura pública declaratória de união estável, as partes poderão deliberar de forma clara sobre as relações patrimoniais, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, inclusive sobre a existência de bens comuns e de bens particulares de cada um dos conviventes, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação da matrícula e registro imobiliário.

**Art. 7º** O tabelião deve orientar os declarantes e fazer constar da escritura pública a ressalva quanto aos eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.

**Parágrafo único.** Havendo fundado indício de fraude, simulação ou prejuízo e em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, o tabelião poderá apresentar recusa de praticar o ato, fundamentando-a por escrito, em observância aos princípios da segurança e eficácia que regem a atividade notarial e registral.

**Art. 8º** A escritura pública declaratória de união estável poderá ser registrada no serviço do registro de títulos e documentos do domicílio dos conviventes, nos termos do artigo 127, inciso VII, da Lei Federal nº 6.015/1973.

**Art. 9º** Uma vez lavrada a escritura pública declaratória de união estável, poderão os conviventes realizar, no serviço de registro de imóveis, os seguintes atos:

**I** - registro da instituição de bem de família, nos termos dos artigos 167, inciso I, item 1, da Lei Federal nº 6.015/1973;

**II** - averbação, na matrícula, da escritura pública declaratória de união estável, nos termos do artigo 246, caput, da Lei de Registros Públicos.

**Parágrafo único.** Para a prática do ato mencionado no caput deste artigo, deverá ser apresentada a escritura pública declaratória de união estável, bem como o respectivo comprovante de registro no serviço do registro de títulos e documentos.

**Art. 10.** Os emolumentos e a taxa de fiscalização judiciária devidos pela prática dos atos notariais e de registro tratados neste Provimento obedecerão ao previsto na Lei Estadual nº 4.847, de 31 de dezembro de 1993 com as alterações parciais advindas com a Lei Estadual nº 6.670, de 17 de maio de 2001.

**Art. 11.** É vedada a lavratura de ata notarial para fins de caracterização de união estável.

**Art. 12.** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Vitória/ES, 02 de janeiro de 2012.

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
Corregedor-Geral da Justiça

**COMARCA DA CAPITAL**

**JUIZO DE VILA VELHA ENTRÂNCIA ESPECIAL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
VILA VELHA - 1ª VARA CRIMINAL

**JUIZ DE DIREITO: DRº JOSE AUGUSTO FARIAS DE SOUZA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRº CLAUDINE RODRIGUES PIMENTA**  
**ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL: LUISA CRISTINA VIANA COLA**

Lista: 0035/2011

**1 - 035.11.014536-0 - Penal Pública Comum**  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ES e outros  
Réu: WESLEY SALOMAO MARIA e outros

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)  
Advogado(a): 17440/ES - GUILHERME SURLO SIQUEIRA  
Advogado(a): 007613/ES - JORGE SANTOS IGNACIO JUNIOR  
Advogado(a): 12532/ES - MARCOS GIOVANI CORREA FELIX  
Audiência de instrução e julgamento designada nos autos da supra ação mencionada, que será realizada na sala de audiências do VILA VELHA - 1ª VARA CRIMINAL, no dia 17/01/2012 às 15:30, situada no(a) -

VILA VELHA, 23 DE DEZEMBRO DE 2011

**LUISA CRISTINA VIANA COLA**  
**ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL**